



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

## LEI Nº 2.158, DE 01 DE JULHO DE 2025

*Súmula: Institui o plano de desenvolvimento na carreira dos servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de São Sebastião da Amoreira, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica assegurado aos servidores que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de São Sebastião da Amoreira o direito a progressões salariais nos termos desta lei.

**§ 1º.** As progressões resultantes da aplicação desta lei têm caráter personalíssimo.

**§ 2º.** Fica estabelecido que o *status* de ingresso de cada servidor no presente plano de desenvolvimento na carreira será equivalente ao vencimento básico do respectivo cargo, vigente até a data de entrada em vigor desta lei, que será o patamar de partida no desenvolvimento da carreira, correspondente ao nível nº 1 horizontalmente e à CLASSE I verticalmente.

**§ 3º.** Não se aplica o disposto no § 2º, relativamente ao nível horizontal, aos servidores que na data de entrada em vigor desta lei contarem com 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício no serviço público municipal, no cargo em que esteja empossado no momento do ingresso no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

presente plano de desenvolvimento na carreira, os quais ingressarão da seguinte forma diferenciada:

- I – No nível 2, os que contarem com 10 (dez) até 12 (doze) anos empossados no cargo;
- II – No nível 3, os que contarem com 13 (treze) até 15 (quinze) anos empossados no cargo;
- III – No nível 4, os que contarem com 16 (dezesesseis) até 18 (dezoito) anos empossados no cargo;
- IV – No nível 5, os que contarem com mais de 19 (dezenove) anos empossados no cargo.

§ 4º. Para o enquadramento inicial previsto nos parágrafos 2º e 3º (*status* de ingresso), não será admitida a contagem de tempo exercido em outro cargo, ainda que a prestação de serviços tenha se dado sem solução de continuidade (ininterruptamente) entre a exoneração de um cargo e a posse no outro subsequentemente assumido;

§ 5º. Para o enquadramento inicial previsto nos parágrafos 2º e 3º (*status* de ingresso), será computado integralmente o tempo no cargo que tenha sofrido alteração do regime originário para passar a ser regido pela Lei Municipal nº 599/2001 (Estatuto dos Servidores);

§ 6º. Todas as promoções concedidas com base nesta lei terão como base de cálculo, para incidência dos percentuais definidos no art. 3º, o valor do vencimento acrescido de eventuais promoções anteriores, de forma cumulativa e personalíssima.

§ 7º. Para os fins de operacionalização e de demonstração discriminada, no recibo de pagamento, o sistema de gestão de pessoal deverá adotar rubricas e/ou campos próprios para discriminar o valor do vencimento (*status*) de ingresso, de caráter histórico informativo, do vencimento básico vigente na competência de pagamento e de cada progressão concedida durante a contratualidade;

§ 8º. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 7º, serão utilizadas rubricas próprias para a distinção das progressões/elevações concedidas por merecimento (horizontal) e por conhecimento (vertical);

§ 9º. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 7º, e, assim, atender ao propósito de transparência, deverá constar obrigatoriamente no recibo de pagamento:

- I – rubrica e/ou campo que contenha a informação do valor do vencimento (*status*) de ingresso do servidor no plano de carreira, informação que detém propósito apenas histórico-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

informativo e que, por definição legal (§§ 2º e 3º), não se alterará durante a contratualidade, e nem conferirá direito de pagamento ou de crédito ao servidor além do valor do vencimento básico a que se refere o inciso II e nem das progressões a que se refere o inciso III;

**II** – rubrica que contenha a informação do valor do vencimento básico do servidor à época da competência de pagamento, consideradas eventuais revisões/reposições gerais anuais e/ou outras alterações de caráter geral ou personalíssimo, excetuadas as decorrentes do presente plano, que constarão em rubricas próprias e desvinculadas;

**III** – rubricas discriminadas indicando os valores de cada progressão concedida ao servidor durante a contratualidade, desvinculadas do vencimento básico nos moldes estatuídos no inciso II.

**§ 10.** O vencimento básico a que faz alusão o § 9º, II, corresponde, para os efeitos legais, àquele previsto no artigo 54 do Estatuto dos Servidores.

**§ 11.** As revisões gerais anuais a que se refere o inciso II do § 9º, serão calculadas sobre o vencimento básico vigente à época da concessão da revisão/reposição.

**§ 12.** O vencimento básico, por definição legal (artigo 54 do Estatuto dos Servidores), não inclui o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 599/2001 (Estatuto dos Servidores) e regulamentado pelo art. 75, III, a, b e c do Decreto nº 62/2002, direito personalíssimo e autônomo em relação ao direito de progressão na carreira de que trata a presente lei, que por isso mesmo será pago sob rubrica própria e desvinculada.

**§ 13.** Mesmo quando já adquirido, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 599/2001 (Estatuto dos Servidores) e regulamentado pelo art. 75, III, a, b e c do Decreto nº 62/2002, incidirá, no caso de enquadramento do servidor nas previsões dos incisos (I a IV) do parágrafo 3º, sobre o novo vencimento correspondente ao *status* diferenciado de ingresso no plano de carreira. Os demais servidores, ou seja, aqueles enquadrados no parágrafo 2º (ingresso normal), não terão o vencimento alterado ao ingressar no plano.

**§ 14.** As disposições desta lei não se aplicam a servidores sujeitos à Lei Municipal nº 927/2008, nem aos servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (emprego público) e/ou aos admitidos para prestar serviços por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 15. A progressão na carreira não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§ 16. Os aposentados e pensionistas que recebem diretamente do Município, vinculados ao extinto Regime Próprio de Previdência Social, não serão enquadrados neste Plano de Carreira e, por expressa determinação do art. 4º, II, não farão jus a qualquer progressão.

§ 17. A progressão na carreira se aplica aos servidores efetivos investidos em função gratificada, contudo, o valor das progressões será calculado sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo para o qual fora aprovado em concurso público, sendo expressamente vedada a incidência dos percentuais definidos no artigo 3º sobre o valor da gratificação.

**Art. 2º.** As progressões referidas no *caput* do artigo anterior consistem no avanço do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

§ 1º. Quando o avanço ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal. Quando implicar mudança de classe, denominar-se-á progressão vertical.

§ 2º. O servidor que atingir o último nível de avanço horizontal dentro de uma classe não ascenderá, por critério de merecimento, para a classe superior, uma vez que a progressão vertical somente se dará por conhecimento.

**Art. 3º.** O desenvolvimento (progressão/promoção) do servidor na carreira é o avanço nas Tabelas Ilustrativas do Anexo I, na forma definida neste artigo e nas demais disposições desta lei.

§ 1º. O desenvolvimento do servidor na carreira acontecerá da seguinte forma:

**I** – progressão horizontal, em níveis de 1 a 10, segundo critérios de merecimento; e/ou

**II** – progressão vertical, em classes de I a III, segundo critério de conhecimento.

§ 2º. Cada nível de progressão horizontal acrescentará ao vencimento básico o percentual de 1 (um) por cento.

§ 3º. Na progressão vertical, a ascensão da CLASSE I para a CLASSE II conferirá direito ao pagamento do percentual de cinco por cento; e a ascensão da CLASSE II para a CLASSE III conferirá direito ao pagamento do percentual de dez por cento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 4º. No avanço direto de duas classes de que trata o inciso IV do artigo 10, se conferirá o direito ao pagamento do percentual de 15%, apenas.

§ 5º. Na hipótese do artigo 10, § 2º (a posição vertical do servidor comporta o avanço de apenas uma classe), se conferirá o direito ao pagamento do percentual de 10%, apenas.

**Art. 4º.** Não será concedida progressão:

**I** – Ao servidor que tenha atingido o último NÍVEL horizontal e a última CLASSE vertical das Tabelas Ilustrativas do Anexo I;

**II** – Aos inativos;

**III** – Aos investidos em cargo em comissão;

**IV** – em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses/assuntos particulares;

**V** – suspenso por sanção disciplinar ou afastado por medida cautelar imposta por decisão judicial, ainda que esta última esteja pendente de julgamento de recurso;

**VI** – em disponibilidade;

**VII** – cedido na forma do artigo 128 do Estatuto dos Servidores.

§ 1º. A vedação contida no inciso III abrange os servidores efetivos investidos em cargos de provimento em comissão.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII, e no parágrafo 1º, fica suspenso o prazo de dois anos para a avaliação de desempenho de que trata o *caput* do art. 5º, voltando a correr pelo tempo faltante após a cessação da condição suspensiva.

§ 3º. Fica autorizada a concessão de progressão vertical e/ou horizontal ao servidor em gozo das demais licenças previstas no Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 599/2001) que não tenham sido excetuadas nos incisos deste artigo, ficando autorizada, quando se tratar de licença remunerada pelo erário municipal, inclusive no caso de licença à gestante, a implantação do novo valor de vencimento básico resultante da progressão, independentemente de a licença estar em curso.

§ 4º. Em caso de licença não remunerada pelo erário municipal, inclusive para tratamento de saúde, a implantação do novo valor se dará apenas a partir do retorno às funções do cargo do qual estava licenciado o servidor, sendo vedado qualquer pagamento retroativo relativo ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

interregno decorrido entre o ato administrativo de concessão/deferimento da progressão e o efetivo retorno do servidor à atividade.

§ 5º. Na hipótese de deferimento/concessão de progressão a servidor licenciado, se for o caso de promoção pelo critério de merecimento (horizontal), o desempenho será avaliado tomando-se por base a fração do período aquisitivo (art. 5º, *caput*) laborada até o afastamento.

§ 6º. Na hipótese de promoção pelo critério de merecimento (horizontal), se a licença perdurar por mais de um ano fica estabelecido o limite de uma única progressão até que o servidor retorne às funções do cargo, caso em que este retorno será o marco inicial para a contagem de um novo período aquisitivo (art. 5º, *caput*).

§ 7º. Aplica-se o disposto no parágrafo sexto se, usufruída licença por menos de um ano, for concedida nova licença ao servidor no interregno de até cinco meses após o fim do primeiro afastamento e a soma dos períodos afastado ultrapassar um ano.

### DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

**Art. 5º.** Fica estabelecida a progressão por merecimento de 1 (um) nível a cada 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. Em caso de deferimento da progressão, o pagamento será devido a partir da competência imediatamente subsequente à conclusão da avaliação, que deverá ser finalizada no prazo de 30 dias corridos.

§ 2º. A primeira avaliação, para o fim de progressão por merecimento, será realizada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei; somente para os servidores que nessa data contarem com mais de 3 (três) anos e 1 (um) dia empossados no cargo em que se cogita a promoção e tiverem transposto, sem sofrer exoneração ou recondução ao cargo anteriormente ocupado no qual se tenha adquirido estabilidade, o período de estágio probatório.

§ 3º. Considera-se transposto o período de estágio probatório, para os fins de aquisição do direito à progressão na carreira na forma desta lei e de autorização de realização da primeira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

avaliação para progressão por merecimento (horizontal), se o servidor estiver empossado há pelo menos (3) anos no cargo em que se cogita a promoção sem que tenha sido submetido à avaliação de desempenho prevista nos artigos 27 e 28 do Estatuto dos Servidores.

§ 4º. Não se considerará adquirido o direito à progressão na carreira na forma desta lei, nem será autorizada a realização da primeira avaliação para progressão por merecimento (horizontal), na pendência de decisão sobre defesa apresentada contra parecer de avaliação da capacidade funcional do servidor, em processo de avaliação de desempenho que tenha sido inaugurado antes de findo o período de estágio probatório.

§ 5º. Para os servidores em estágio probatório, que não se enquadram na hipótese prevista no § 2º, a primeira avaliação para o fim de progressão por merecimento (horizontal) será realizada a partir do primeiro dia útil após ultrapassado o marco de 3 (três) anos e 1 (um) dia empossados no cargo em que se cogita a promoção, respeitando-se, no que couber, as disposições concernentes à transposição do estágio probatório contidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

§ 6º. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício das funções de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe, e se evidencia pela obtenção de, no mínimo, 60 (sessenta) pontos na avaliação de desempenho, conforme critérios objetivos estabelecidos no art.7º.

§ 7º. A realização das avaliações de desempenho previstas no *caput* será iniciada e impulsionada de ofício pela divisão municipal de pessoal (RH).

§ 8º. O pagamento será devido a partir do mês (competência) subsequente ao da publicação do ato de concessão da promoção.

§ 9º. Decorridos mais de 30 dias úteis a partir da aquisição do direito à submissão do servidor às avaliações de desempenho previstas no *caput*, sem que a divisão municipal de pessoal tenha dado início ao procedimento, este poderá ser iniciado mediante requerimento escrito do servidor interessado.

§ 10º. Na hipótese do parágrafo 9º, em caso de deferimento da progressão, não será devido qualquer pagamento retroativo referente ao interregno decorrido previamente à inauguração do procedimento de avaliação, sendo devido o pagamento apenas a partir da competência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

imediatamente subsequente à conclusão da avaliação, que deverá ser finalizada, porém, no prazo de 15 dias corridos.

**Art. 6º.** O servidor contemplado com a progressão por merecimento avançará para o nível horizontal subsequente, concedendo-se-lhe o valor equivalente ao percentual definido no artigo 3º, § 2º, e terá reiniciada a contagem de tempo para efeito de nova progressão.

**Art. 7º.** A avaliação de desempenho para o fim de progressão por merecimento observará os seguintes critérios objetivos:

- I. Atendimento ao público - domínio do processo de prestar atendimento ao público interno e externo, com proatividade;
- II. Comunicação escrita - domínio das técnicas de escrever corretamente no idioma nacional e conhecimento dos formatos oficiais e usuais de redação utilizados nos projetos de lei, resoluções, decretos, ofícios, atas, cartas, dentre outros utilizados em seu ofício;
- III. Comprometimento - busca conhecer as necessidades de sua área de atuação; cumpre as atividades que são de sua responsabilidade; zela pelos recursos e patrimônio da Prefeitura disponibilizados para o desempenho de suas atribuições;
- IV. Organização - trabalha com planejamento e ordem; prevê, providencia e dispõe os recursos de modo a facilitar seu trabalho e dos demais setores;
- V. Assiduidade - demonstra comprometimento compatível com o funcionamento do departamento de lotação, cumprindo tempestivamente e com assiduidade os compromissos;
- VI. Melhoria contínua - sugere e aplica melhorias para o desenvolvimento contínuo dos processos de trabalho;
- VII. Disciplina pessoal - zela pelo bom ambiente de trabalho, mantendo postura profissional adequada em relação ao seu cargo, aos superiores hierárquicos, aos subordinados e ao público em geral;
- VIII. Desenvolvimento - participa de treinamentos para os quais é convocado e busca estudar e aperfeiçoar-se de forma espontânea, demonstrando empenho em melhorar suas competências



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**Art. 8º.** Para a avaliação de desempenho será constituída uma comissão composta por três membros: o superior hierárquico imediato do servidor a ser avaliado; 01 (um) servidor preferencialmente efetivo indicado pela Divisão de Pessoal e que esteja lotado no mesmo departamento do servidor avaliado; e 01 (um) servidor indicado pelo servidor avaliado, efetivo ou comissionado, lotado ou não no mesmo departamento.

§ 1º. A comissão preencherá a Ficha de Avaliação (Anexo II) de acordo com os critérios objetivos definidos no art. 7º.

§ 2º. Cada membro atribuirá notas de 0 (zero) a 100 (cem) em cada um dos 08 (oito) critérios correspondentes aos incisos do art. 7º.

§ 3º. A nota atribuída pelo membro avaliador que seja inferior a 60 (sessenta) deverá ser obrigatoriamente justificada.

§ 4º. Serão calculadas as médias das notas atribuídas por cada avaliador, conforme a seguinte equação:

$$\frac{(\text{nota critério 1} + \dots + \text{nota critério 8})}{8} = \text{média avaliador (ponderada)}$$

§ 5º. Obtidas as médias de notas ponderadas por avaliador, na forma do parágrafo 4º, se passará, a partir delas, ao cálculo da nota prévia do servidor avaliado, conforme a seguinte equação:

$$\frac{\text{média avaliador 1} + \text{média avaliador 2} + \text{média avaliador 3}}{3} = \text{nota prévia}$$

Sendo “média avaliador 1” =  $\frac{(\text{nota critério 1} + \dots + \text{nota critério 8})}{8}$

Sendo “média avaliador 2” =  $\frac{(\text{nota critério 1} + \dots + \text{nota critério 8})}{8}$



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Sendo “média avaliador 3” =  $(\text{nota critério 1} + \dots + \text{nota critério 8})$

8

§ 6º. A divisão de pessoal calculará a nota prévia e dará ciência ao servidor avaliado.

§ 7º. Ao avaliado será aberto prazo de 5 (cinco) dias para contestar a nota prévia, prorrogável a requerimento do interessado por igual período, findo o qual o processo será submetido ao Prefeito Municipal para a prolação de ato decisório.

§ 8º. O Prefeito Municipal não poderá reduzir a nota prévia de que tratam os parágrafos 5º e 6º.

§ 9º. O Prefeito Municipal poderá rejeitar fundamentadamente a contestação e homologar a nota prévia, ou acolher as razões de contestação para aumentá-la, definindo, em qualquer caso, a nota final, e emitindo o correlato ato decisório de deferimento ou de indeferimento da promoção.

§ 10º. Não caberá recurso, nem revisão de ofício, contra o ato concessivo de progressão previsto no § 9º (deferimento).

§ 11º. Somente caberá recurso contra o ato decisório previsto no § 9º quando a decisão for de indeferimento da promoção.

§ 12. O recurso será direcionado à comissão avaliadora prevista no *caput* do artigo 8º, cujos membros terão o prazo de 02 (dois) dias para retratação ou manutenção das notas concedidas para cada critério abrangido pelo objeto recursal, não se admitindo a atribuição de nova nota que seja inferior à nota recorrida.

§ 13. O avaliado poderá indicar até 03 (três) servidores, efetivos ou comissionados, para, no prazo do § 12, atuarem como assistentes dos membros da comissão avaliadora, os quais ratificarão as notas atribuídas em cada critério pelos membros assistidos, ou atribuirão novas notas, nunca inferiores àquelas recorridas.

§ 14. Na hipótese de divergência entre as notas atribuídas em cada critério pelo membro avaliador e seu assistente, prevalecerá, para o fim de aplicação como nota de cada critério na equação do parágrafo 4º, a média das notas dadas por ambos, conforme a seguinte equação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

nota membro assistido + nota assistente = nota critério

2

§ 15. A divisão de pessoal recalculará a nota prévia, nos moldes dos parágrafos 4º, 5º e 14, e encaminhará ao Prefeito Municipal para decisão final irrecorrível na esfera administrativa.

## DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO

**Art. 9º.** Fica estabelecida a progressão por conhecimento com a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, verticalmente, visando à valorização da qualificação profissional dos servidores do Poder Executivo Municipal abrangidos pela presente lei.

**Art. 10º.** A progressão de classe por conhecimento será concedida da seguinte forma:

I – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor comprovar a conclusão do ensino médio, desde que essa escolaridade seja superior à exigida como requisito de investidura no cargo;

II – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor comprovar a conclusão de curso de graduação da educação superior, nos moldes do artigo 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), desde que essa escolaridade seja superior à exigida como requisito de investidura no cargo, admitindo-se a formação nas formas de bacharelado, licenciatura ou de educação profissional tecnológica de graduação prevista no artigo 39, § 2º, III e § 3º (graduação tecnológica);

III – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor comprovar a conclusão de curso ou programa de pós-graduação lato sensu, na forma de cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação previstos no artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde que essa escolaridade não seja requisito de investidura no cargo, a carga horária seja igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas e, na forma do regulamento, haja pertinência temática entre a especialização e as funções do cargo e/ou à rotina geral da Administração Pública, de forma a proporcionar ao



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

servidor uma melhor capacitação para o exercício de suas funções e/ou melhor compreensão e adequação às rotinas da engrenagem administrativa em geral, excetuando-se da regra da pertinência temática apenas os servidores ocupantes de cargos que exijam como requisito de investidura até o nível médio de escolaridade;

IV – avanço direto de duas classes quando o servidor comprovar a conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado ou doutorado, desde que essa escolaridade não seja requisito do cargo e, na forma do regulamento, haja pertinência temática entre a especialização e as funções do cargo e/ou à rotina geral da Administração Pública, de forma a proporcionar ao servidor uma melhor capacitação para o exercício de suas funções e/ou melhor compreensão e adequação às rotinas da engrenagem administrativa em geral;

§ 1º. Serão admitidos, para o fim de ensejar a promoção prevista no inciso III, desde que respeitada a mesma carga horária, os cursos designados como MBA (Master Business Administration);

§ 2º. A possibilidade de avanço direto de duas classes, prevista no inciso IV, assim como as demais hipóteses de avanço vertical, também está sujeita à reserva de lei, e, portanto, condicionada ao limite geral de avanço vertical estatuído pela presente lei, até a classe III, de forma que, se a posição já ocupada pelo servidor na tabela de progressão na carreira comportar o avanço apenas de uma classe, não haverá direito adquirido à abertura de nova classe superior à terceira;

§ 3º. O servidor apresentará o requerimento de progressão por conhecimento, devidamente fundamentado e instruído com a titulação pertinente (cópia autenticada de certificado ou diploma, ou, ainda, cópia impressa ou eletrônica de título digital cuja validade possa ser verificada segundo as normas vigentes), e, constatada pela divisão de pessoal a regularidade da documentação, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para o ato concessório.

§ 4º. O servidor poderá requerer a primeira progressão por conhecimento a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, desde que transposto o estágio probatório, e, uma vez deferida a promoção, somente poderá requerer a segunda a partir de 180 dias contados da publicação do ato concessório da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

primeira; respeitando-se, no que couber, as disposições do artigo 1º, § 15 e do artigo 5º, §§ 3º e 4º, relativas à transposição do estágio probatório.

§ 5º. O pagamento será devido a partir do mês (competência) subsequente ao da publicação do ato de concessão da promoção, com efeitos retroativos à data de protocolo do requerimento.

§ 6º. Não será concedida progressão por conhecimento sem a formulação de requerimento pelo interessado, nos moldes do § 3º.

§ 7º. É vedado o aproveitamento de um mesmo título para mais de uma progressão.

§ 8º. O servidor contemplado com a promoção por conhecimento, ao ascender verticalmente na tabela, manter-se-á no mesmo nível horizontal que se encontrava antes do avanço de classe, de modo que eventuais novos avanços horizontais fiquem restritos à quantidade futura que comportar a posição já ocupada pelo servidor, respeitando-se o limite geral previsto na presente lei, de 10 (dez) níveis horizontais ao todo, independentemente do trânsito do servidor entre as classes.

§ 9º. A progressão por conhecimento prevista nos incisos I, II e IV será concedida uma única vez, incidindo essa restrição, na hipótese do inciso I, mesmo que o requerimento de nova progressão se fundamente na conclusão de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive na forma subsequente (LDB, artigo 36-B, II) ou articulada concomitante (LDB, artigo 36-B, I) em etapas com terminalidade que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho previstos no artigo 36-D, § único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 10. A progressão por conhecimento prevista no inciso III será concedida uma única vez, salvo se a formação em curso de graduação da educação superior e o registro no respectivo órgão ou conselho de classe forem requisitos de investidura no cargo em que se cogita a promoção; hipótese em que serão admitidas duas progressões fundamentadas na conclusão de especializações distintas, desde que cursadas integralmente em interregno não concomitante, e que seja respeitado o prazo de 180 dias previsto no § 4º para o requerimento de cada promoção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

§ 11. Para o requerimento da segunda progressão por conhecimento prevista no inciso III, o prazo de 180 dias a que se referem os §§ 4º e 10 não se aplica aos servidores que já tenham concluído ambos os cursos ou programas de pós graduação lato sensu na data de entrada em vigor desta lei, desde que, na forma do § 10, tenham sido cursados integralmente em interregno não concomitante; hipótese em que os dois avanços (verticais) de classe poderão ser requeridos na mesma oportunidade.

§ 12. Serão aceitas titulações de cursos e programas concluídos previamente à entrada em vigor da presente lei, aplicando-se a regra do §5º para o fim de estabelecimento do termo inicial do pagamento.

§ 14. Não sendo possível a apresentação do título de conclusão do curso ou programa, nos moldes do § 3º, será admitida a apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

§ 15. Os cursos e programas previstos incisos I, II, III e IV deverão ser ofertados por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de São Sebastião da Amoreira,  
01 de julho de 2025.

---

**EXILAINE GASPAR**  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**ANEXO I**

**TABELAS ILUSTRATIVAS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA**

<b>NÍVEIS HORIZONTAIS</b>									
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>
<i>Status de Ingresso (regra geral - Vencimento Básico)</i>	+1% <i>Status de Ingresso conforme regra do art. 1º, § 3º, I</i>	+1% <i>Status de Ingresso conforme regra do art. 1º, § 3º, II</i>	+1% <i>Status de Ingresso conforme regra do art. 1º, § 3º, III</i>	+1% <i>Status de Ingresso conforme regra do art. 1º, § 3º, IV</i>	+1%	+1%	+1%	+1%	+1%

<b>CLASSE I</b>	<i>Status de Ingresso (regra geral ou diferenciada)</i>
<b>CLASSE II</b>	+ 5%
<b>CLASSE III</b>	+ 10%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

**ANEXO II**

**FICHA DE AVALIAÇÃO**

**1 NOTAS DA COMISSÃO AVALIADORA:**

**(I) MEMBRO AVALIADOR 1:**

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 1:

**(II) MEMBRO AVALIADOR 2:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 2:

(III) MEMBRO AVALIADOR 3:

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 3:

**2 NOTA PRÉVIA (calculada pela divisão de pessoal):**

Data:

Data de ciência pelo servidor avaliado:

**3 CONTESTAÇÃO DA NOTA PRÉVIA:**

(        ) SIM

(        ) NÃO

Data de apresentação da contestação:

(Preenchimento pela Divisão de Pessoal)

**4) NOTA FINAL:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

(Preenchimento pela Divisão de Pessoal, após o ato decisório do Prefeito Municipal)

**5) RECURSO:**

(        ) SIM

(        ) NÃO

Data de apresentação do recurso:

Retratção pela comissão avaliadora:

(        ) SIM

(        ) NÃO

**6) NOTAS DOS AVALIADORES ASSISTENTES:**

(somente em caso de recurso)

(I) ASSISTENTE DO MEMBRO AVALIADOR 1:

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 1:

(Havendo divergência entre as notas atribuídas em cada critério pelo membro avaliador e seu assistente, prevalecerá, para o fim de aplicação como nota de cada critério na equação do parágrafo 4º, a média das notas dadas por ambos)

(II) ASSISTENTE DO MEMBRO AVALIADOR 2:

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 2:

(Havendo divergência entre as notas atribuídas em cada critério pelo membro avaliador e seu assistente, prevalecerá, para o fim de aplicação como nota de cada critério na equação do parágrafo 4º, a média das notas dadas por ambos)

(III) ASSISTENTE DO MEMBRO AVALIADOR 3:

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 3:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

(Havendo divergência entre as notas atribuídas em cada critério pelo membro avaliador e seu assistente, prevalecerá, para o fim de aplicação como nota de cada critério na equação do parágrafo 4º, a média das notas dadas por ambos)

**7) RECÁLCULO DA NOTA PRÉVIA:**

Data:

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO LOCAL**  
**LEI Nº 2.158, DE 01 DE JULHO DE 2025**

*Súmula: Institui o plano de desenvolvimento na carreira dos servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de São Sebastião da Amoreira, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica assegurado aos servidores que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de São Sebastião da Amoreira o direito a progressões salariais nos termos desta lei.

**§ 1º.** As progressões resultantes da aplicação desta lei têm caráter personalíssimo.

**§ 2º.** Fica estabelecido que o *status* de ingresso de cada servidor no presente plano de desenvolvimento na carreira será equivalente ao vencimento básico do respectivo cargo, vigente até a data de entrada em vigor desta lei, que será o patamar de partida no desenvolvimento da carreira, correspondente ao nível nº 1 horizontalmente e à CLASSE I verticalmente.

**§ 3º.** Não se aplica o disposto no § 2º, relativamente ao nível horizontal, aos servidores que na data de entrada em vigor desta lei contarem com 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício no serviço público municipal, no cargo em que esteja empossado no momento do ingresso no presente plano de desenvolvimento na carreira, os quais ingressarão da seguinte forma diferenciada:

**I** – No nível 2, os que contarem com 10 (dez) até 12 (doze) anos empossados no cargo;

**II** – No nível 3, os que contarem com 13 (treze) até 15 (quinze) anos empossados no cargo;

**III** – No nível 4, os que contarem com 16 (dezesseis) até 18 (dezoito) anos empossados no cargo;

**IV** – No nível 5, os que contarem com mais de 19 (dezenove) anos empossados no cargo.

**§ 4º.** Para o enquadramento inicial previsto nos parágrafos 2º e 3º (*status* de ingresso), não será admitida a contagem de tempo exercido em outro cargo, ainda que a prestação de serviços tenha se dado sem solução de continuidade (ininterruptamente) entre a exoneração de um cargo e a posse no outro subsequentemente assumido;

**§ 5º.** Para o enquadramento inicial previsto nos parágrafos 2º e 3º (*status* de ingresso), será computado integralmente o tempo no cargo que tenha sofrido alteração do regime originário para passar a ser regido pela Lei Municipal nº 599/2001 (Estatuto dos Servidores);

**§ 6º.** Todas as promoções concedidas com base nesta lei terão como base de cálculo, para incidência dos percentuais definidos no art. 3º, o valor do vencimento acrescido de eventuais promoções anteriores, de forma cumulativa e personalíssima.

**§ 7º.** Para os fins de operacionalização e de demonstração discriminada, no recibo de pagamento, o sistema de gestão de pessoal deverá adotar rubricas e/ou campos próprios para discriminar o valor do vencimento (*status*) de ingresso, de caráter histórico informativo, do vencimento básico vigente na competência de pagamento e de cada progressão concedida durante a contratualidade;

**§ 8º.** Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 7º, serão utilizadas rubricas próprias para a distinção das progressões/elevações concedidas por merecimento (horizontal) e por conhecimento (vertical);

**§ 9º.** Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 7º, e, assim, atender ao propósito de transparência, deverá constar obrigatoriamente no recibo de pagamento:

**I** – rubrica e/ou campo que contenha a informação do valor do vencimento (*status*) de ingresso do servidor no plano de carreira, informação que detém propósito apenas histórico-informativo e que, por definição legal (§§ 2º e 3º), não se alterará durante a contratualidade, e nem conferirá direito de pagamento ou de crédito ao servidor além do valor do vencimento básico a que se refere o inciso II e nem das progressões a que se refere o inciso III;

**II** – rubrica que contenha a informação do valor do vencimento básico do servidor à época da competência de pagamento, consideradas eventuais revisões/reposições gerais anuais e/ou outras alterações de caráter geral ou personalíssimo, excetuadas as decorrentes do presente plano, que constarão em rubricas próprias e desvinculadas;

**III** – rubricas discriminadas indicando os valores de cada progressão concedida ao servidor durante a contratualidade, desvinculadas do vencimento básico nos moldes estatuidos no inciso II.

**§ 10.** O vencimento básico a que faz alusão o § 9º, II, corresponde, para os efeitos legais, àquele previsto no artigo 54 do Estatuto dos Servidores.

**§ 11.** As revisões gerais anuais a que se refere o inciso II do § 9º, serão calculadas sobre o vencimento básico vigente à época da concessão da revisão/reposição.

**§ 12.** O vencimento básico, por definição legal (artigo 54 do Estatuto dos Servidores), não inclui o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 599/2001 (Estatuto dos Servidores) e regulamentado pelo art. 75, III, a, b e c do Decreto nº 62/2002, direito personalíssimo e autônomo em relação ao direito de progressão na carreira de que trata a presente lei, que por isso mesmo será pago sob rubrica própria e desvinculada.

**§ 13.** Mesmo quando já adquirido, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 599/2001 (Estatuto dos Servidores) e regulamentado pelo art. 75, III, a, b e c do Decreto nº 62/2002, incidirá, no caso de enquadramento do servidor nas previsões dos incisos (I a IV) do parágrafo 3º, sobre o novo vencimento correspondente ao *status* diferenciado de ingresso no plano de carreira. Os demais servidores, ou seja, aqueles enquadrados no parágrafo 2º (ingresso normal), não terão o vencimento alterado ao ingressar no plano.

**§ 14.** As disposições desta lei não se aplicam a servidores sujeitos à Lei Municipal nº 927/2008, nem aos servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (emprego público) e/ou aos admitidos para prestar serviços por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 15.** A progressão na carreira não se aplica ao servidor em estágio probatório.

**§ 16.** Os aposentados e pensionistas que recebem diretamente do Município, vinculados ao extinto Regime Próprio de Previdência Social, não serão enquadrados neste Plano de Carreira e, por expressa determinação do art. 4º, II, não farão jus a qualquer progressão.

**§ 17.** A progressão na carreira se aplica aos servidores efetivos investidos em função gratificada, contudo, o valor das progressões será calculado sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo para o qual fora aprovado em concurso público, sendo expressamente vedada a incidência dos percentuais definidos no artigo 3º sobre o valor da gratificação.

**Art. 2º.** As progressões referidas no *caput* do artigo anterior consistem no avanço do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

§ 1º. Quando o avanço ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal. Quando implicar mudança de classe, denominar-se-á progressão vertical.

§ 2º. O servidor que atingir o último nível de avanço horizontal dentro de uma classe não ascenderá, por critério de merecimento, para a classe superior, uma vez que a progressão vertical somente se dará por conhecimento.

**Art. 3º.** O desenvolvimento (progressão/promoção) do servidor na carreira é o avanço nas Tabelas Ilustrativas do Anexo I, na forma definida neste artigo e nas demais disposições desta lei.

§ 1º. O desenvolvimento do servidor na carreira acontecerá da seguinte forma:

**I** – progressão horizontal, em níveis de 1 a 10, segundo critérios de merecimento; e/ou

**II** – progressão vertical, em classes de I a III, segundo critério de conhecimento.

§ 2º. Cada nível de progressão horizontal acrescentará ao vencimento básico o percentual de 1 (um) por cento.

§ 3º. Na progressão vertical, a ascensão da CLASSE I para a CLASSE II conferirá direito ao pagamento do percentual de cinco por cento; e a ascensão da CLASSE II para a CLASSE III conferirá direito ao pagamento do percentual de dez por cento.

§ 4º. No avanço direto de duas classes de que trata o inciso IV do artigo 10, se conferirá o direito ao pagamento do percentual de 15%, apenas.

§ 5º. Na hipótese do artigo 10, § 2º (a posição vertical do servidor comporta o avanço de apenas uma classe), se conferirá o direito ao pagamento do percentual de 10%, apenas.

**Art. 4º.** Não será concedida progressão:

**I** – Ao servidor que tenha atingido o último NÍVEL horizontal e a última CLASSE vertical das Tabelas Ilustrativas do Anexo I;

**II** – Aos inativos;

**III** – Aos investidos em cargo em comissão;

**IV** – em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses/assuntos particulares;

**V** – suspenso por sanção disciplinar ou afastado por medida cautelar imposta por decisão judicial, ainda que esta última esteja pendente de julgamento de recurso;

**VI** – em disponibilidade;

**VII** – cedido na forma do artigo 128 do Estatuto dos Servidores.

§ 1º. A vedação contida no inciso III abrange os servidores efetivos investidos em cargos de provimento em comissão.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII, e no parágrafo 1º, fica suspenso o prazo de dois anos para a avaliação de desempenho de que trata o *caput* do art. 5º, voltando a correr pelo tempo faltante após a cessação da condição suspensiva.

§ 3º. Fica autorizada a concessão de progressão vertical e/ou horizontal ao servidor em gozo das demais licenças previstas no Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 599/2001) que não tenham sido excetuadas nos incisos deste artigo, ficando autorizada, quando se tratar de licença remunerada pelo erário municipal, inclusive no caso de licença à gestante, a implantação do novo valor de vencimento básico resultante da progressão, independentemente de a licença estar em curso.

§ 4º. Em caso de licença não remunerada pelo erário municipal, inclusive para tratamento de saúde, a implantação do novo valor se dará apenas a partir do retorno às funções do cargo do qual estava licenciado o servidor, sendo vedado qualquer pagamento retroativo relativo ao interregno decorrido entre o ato administrativo de concessão/deferimento da progressão e o efetivo retorno do servidor à atividade.

§ 5º. Na hipótese de deferimento/concessão de progressão a servidor licenciado, se for o caso de promoção pelo critério de merecimento (horizontal), o desempenho será avaliado tomando-se por base a fração do período aquisitivo (art. 5º, *caput*) laborada até o afastamento.

§ 6º. Na hipótese de promoção pelo critério de merecimento (horizontal), se a licença perdurar por mais de um ano fica estabelecido o limite de uma única progressão até que o servidor retorne às funções do cargo, caso em que este retorno será o marco inicial para a contagem de um novo período aquisitivo (art. 5º, *caput*).

§ 7º. Aplica-se o disposto no parágrafo sexto se, usufruída licença por menos de um ano, for concedida nova licença ao servidor no interregno de até cinco meses após o fim do primeiro afastamento e a soma dos períodos afastado ultrapassar um ano.

## DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

**Art. 5º.** Fica estabelecida a progressão por merecimento de 1 (um) nível a cada 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. Em caso de deferimento da progressão, o pagamento será devido a partir da competência imediatamente subsequente à conclusão da avaliação, que deverá ser finalizada no prazo de 30 dias corridos.

§ 2º. A primeira avaliação, para o fim de progressão por merecimento, será realizada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei; somente para os servidores que nessa data contarem com mais de 3 (três) anos e 1 (um) dia empossados no cargo em que se cogita a promoção e tiverem transposto, sem sofrer exoneração ou recondução ao cargo anteriormente ocupado no qual se tenha adquirido estabilidade, o período de estágio probatório.

§ 3º. Considera-se transposto o período de estágio probatório, para os fins de aquisição do direito à progressão na carreira na forma desta lei e de autorização de realização da primeira avaliação para progressão por merecimento (horizontal), se o servidor estiver empossado há pelo menos (3) anos no cargo em que se cogita a promoção sem que tenha sido submetido à avaliação de desempenho prevista nos artigos 27 e 28 do Estatuto dos Servidores.

§ 4º. Não se considerará adquirido o direito à progressão na carreira na forma desta lei, nem será autorizada a realização da primeira avaliação para progressão por merecimento (horizontal), na pendência de decisão sobre defesa apresentada contra parecer de avaliação da capacidade funcional do servidor, em processo de avaliação de desempenho que tenha sido inaugurado antes de findo o período de estágio probatório.

§ 5º. Para os servidores em estágio probatório, que não se enquadram na hipótese prevista no § 2º, a primeira avaliação para o fim de progressão por merecimento (horizontal) será realizada a partir do primeiro dia útil após ultrapassado o marco de 3 (três) anos e 1 (um) dia empossados no cargo em que se cogita a promoção, respeitando-se, no que couber, as disposições concernentes à transposição do estágio probatório contidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

§ 6º. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício das funções de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe, e se evidencia pela obtenção de, no mínimo, 60 (sessenta) pontos na avaliação de desempenho, conforme critérios objetivos estabelecidos no art.7º.

§ 7º. A realização das avaliações de desempenho previstas no *caput* será iniciada e impulsionada de ofício pela divisão municipal de pessoal (RH).

§ 8º. O pagamento será devido a partir do mês (competência) subsequente ao da publicação do ato de concessão da promoção.

§ 9º. Decorridos mais de 30 dias úteis a partir da aquisição do direito à submissão do servidor às avaliações de desempenho previstas no *caput*, sem que a divisão municipal de pessoal tenha dado início ao procedimento, este poderá ser iniciado mediante requerimento escrito do servidor interessado.

§ 10º. Na hipótese do parágrafo 9º, em caso de deferimento da progressão, não será devido qualquer pagamento retroativo referente ao interregno decorrido previamente à inauguração do procedimento de avaliação, sendo devido o pagamento apenas a partir da competência imediatamente

subsequente à conclusão da avaliação, que deverá ser finalizada, porém, no prazo de 15 dias corridos.

**Art. 6º.** O servidor contemplado com a progressão por merecimento avançará para o nível horizontal subsequente, concedendo-se-lhe o valor equivalente ao percentual definido no artigo 3º, § 2º, e terá reiniciada a contagem de tempo para efeito de nova progressão.

**Art. 7º.** A avaliação de desempenho para o fim de progressão por merecimento observará os seguintes critérios objetivos:

- I.** Atendimento ao público - domínio do processo de prestar atendimento ao público interno e externo, com proatividade;
- II.** Comunicação escrita - domínio das técnicas de escrever corretamente no idioma nacional e conhecimento dos formatos oficiais e usuais de redação utilizados nos projetos de lei, resoluções, decretos, ofícios, atas, cartas, dentre outros utilizados em seu ofício;
- III.** Comprometimento - busca conhecer as necessidades de sua área de atuação; cumpre as atividades que são de sua responsabilidade; zela pelos recursos e patrimônio da Prefeitura disponibilizados para o desempenho de suas atribuições;
- IV.** Organização - trabalha com planejamento e ordem; prevê, providencia e dispõe os recursos de modo a facilitar seu trabalho e dos demais setores;
- V.** Assiduidade - demonstra comprometimento compatível com o funcionamento do departamento de lotação, cumprindo tempestivamente e com assiduidade os compromissos;
- VI.** Melhoria contínua - sugere e aplica melhorias para o desenvolvimento contínuo dos processos de trabalho;
- VII.** Disciplina pessoal - zela pelo bom ambiente de trabalho, mantendo postura profissional adequada em relação ao seu cargo, aos superiores hierárquicos, aos subordinados e ao público em geral;
- VIII.** Desenvolvimento - participa de treinamentos para os quais é convocado e busca estudar e aperfeiçoar-se de forma espontânea, demonstrando empenho em melhorar suas competências

**Art. 8º.** Para a avaliação de desempenho será constituída uma comissão composta por três membros: o superior hierárquico imediato do servidor a ser avaliado; 01 (um) servidor preferencialmente efetivo indicado pela Divisão de Pessoal e que esteja lotado no mesmo departamento do servidor avaliado; e 01 (um) servidor indicado pelo servidor avaliado, efetivo ou comissionado, lotado ou não no mesmo departamento.

§ 1º. A comissão preencherá a Ficha de Avaliação (Anexo II) de acordo com os critérios objetivos definidos no art. 7º.

§ 2º. Cada membro atribuirá notas de 0 (zero) a 100 (cem) em cada um dos 08 (oito) critérios correspondentes aos incisos do art. 7º.

§ 3º. A nota atribuída pelo membro avaliador que seja inferior a 60 (sessenta) deverá ser obrigatoriamente justificada.

§ 4º. Serão calculadas as médias das notas atribuídas por cada avaliador, conforme a seguinte equação:

$$\frac{(\text{nota critério 1} + \dots + \text{nota critério 8})}{8} = \text{média avaliador (ponderada)}$$

§ 5º. Obtidas as médias de notas ponderadas por avaliador, na forma do parágrafo 4º, se passará, a partir delas, ao cálculo da nota prévia do servidor avaliado, conforme a seguinte equação:

$$\frac{\text{média avaliador 1} + \text{média avaliador 2} + \text{média avaliador 3}}{3} = \text{nota prévia}$$

$$\text{Sendo "média avaliador 1"} = \frac{(\text{nota critério 1} + \dots + \text{nota critério 8})}{8}$$

$$\text{Sendo "média avaliador 2"} = \frac{(\text{nota critério 1} + \dots + \text{nota critério 8})}{8}$$

$$\text{Sendo "média avaliador 3"} = \frac{(\text{nota critério 1} + \dots + \text{nota critério 8})}{8}$$

§ 6º. A divisão de pessoal calculará a nota prévia e dará ciência ao servidor avaliado.

§ 7º. Ao avaliado será aberto prazo de 5 (cinco) dias para contestar a nota prévia, prorrogável a requerimento do interessado por igual período, findo o qual o processo será submetido ao Prefeito Municipal para a prolação de ato decisório.

§ 8º. O Prefeito Municipal não poderá reduzir a nota prévia de que tratam os parágrafos 5º e 6º.

§ 9º. O Prefeito Municipal poderá rejeitar fundamentadamente a contestação e homologar a nota prévia, ou acolher as razões de contestação para aumentá-la, definindo, em qualquer caso, a nota final, e emitindo o correlato ato decisório de deferimento ou de indeferimento da promoção.

§ 10º. Não caberá recurso, nem revisão de ofício, contra o ato concessivo de progressão previsto no § 9º (deferimento).

§ 11º. Somente caberá recurso contra o ato decisório previsto no § 9º quando a decisão for de indeferimento da promoção.

§ 12. O recurso será direcionado à comissão avaliadora prevista no *caput* do artigo 8º, cujos membros terão o prazo de 02 (dois) dias para retratação ou manutenção das notas concedidas para cada critério abrangido pelo objeto recursal, não se admitindo a atribuição de nova nota que seja inferior à nota recorrida.

§ 13. O avaliado poderá indicar até 03 (três) servidores, efetivos ou comissionados, para, no prazo do § 12, atuarem como assistentes dos membros da comissão avaliadora, os quais ratificarão as notas atribuídas em cada critério pelos membros assistidos, ou atribuirão novas notas, nunca inferiores àquelas recorridas.

§ 14. Na hipótese de divergência entre as notas atribuídas em cada critério pelo membro avaliador e seu assistente, prevalecerá, para o fim de aplicação como nota de cada critério na equação do parágrafo 4º, a média das notas dadas por ambos, conforme a seguinte equação:

$$\frac{\text{nota membro assistido} + \text{nota assistente}}{2} = \text{nota critério}$$

§ 15. A divisão de pessoal recalculará a nota prévia, nos moldes dos parágrafos 4º, 5º e 14, e encaminhará ao Prefeito Municipal para decisão final irrecorrível na esfera administrativa.

## DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO

**Art. 9º.** Fica estabelecida a progressão por conhecimento com a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, verticalmente, visando à valorização da qualificação profissional dos servidores do Poder Executivo Municipal abrangidos pela presente lei.

**Art. 10º.** A progressão de classe por conhecimento será concedida da seguinte forma:

I – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor comprovar a conclusão do ensino médio, desde que essa escolaridade seja superior à exigida como requisito de investidura no cargo;

II – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor comprovar a conclusão de curso de graduação da educação superior, nos moldes do artigo 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), desde que essa escolaridade seja superior à exigida como requisito de investidura no cargo, admitindo-se a formação nas formas de bacharelado, licenciatura ou de educação profissional tecnológica de graduação prevista no artigo 39, § 2º, III e § 3º (graduação tecnológica);

III – avanço de uma classe para outra imediatamente superior quando o servidor comprovar a conclusão de curso ou programa de pós-graduação lato sensu, na forma de cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação previstos no artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde que essa escolaridade não seja requisito de investidura no cargo, a carga horária seja igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas e, na forma do regulamento, haja pertinência temática entre a especialização e as funções do cargo e/ou à rotina geral da Administração Pública, de forma a proporcionar ao servidor uma melhor capacitação para o exercício de suas funções e/ou melhor compreensão e adequação às rotinas da engrenagem administrativa em geral, excetuando-se da regra da pertinência temática apenas os servidores ocupantes de cargos que exijam como requisito de investidura até o nível médio de escolaridade;

IV – avanço direto de duas classes quando o servidor comprovar a conclusão de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado ou doutorado, desde que essa escolaridade não seja requisito do cargo e, na forma do regulamento, haja pertinência temática entre a especialização e as funções do cargo e/ou à rotina geral da Administração Pública, de forma a proporcionar ao servidor uma melhor capacitação para o exercício de suas funções e/ou melhor compreensão e adequação às rotinas da engrenagem administrativa em geral;

§ 1º. Serão admitidos, para o fim de ensinar a promoção prevista no inciso III, desde que respeitada a mesma carga horária, os cursos designados como MBA (Master Business Administration);

§ 2º. A possibilidade de avanço direto de duas classes, prevista no inciso IV, assim como as demais hipóteses de avanço vertical, também está sujeita à reserva de lei, e, portanto, condicionada ao limite geral de avanço vertical estatuído pela presente lei, até a classe III, de forma que, se a posição já ocupada pelo servidor na tabela de progressão na carreira comportar o avanço apenas de uma classe, não haverá direito adquirido à abertura de nova classe superior à terceira;

§ 3º. O servidor apresentará o requerimento de progressão por conhecimento, devidamente fundamentado e instruído com a titulação pertinente (cópia autenticada de certificado ou diploma, ou, ainda, cópia impressa ou eletrônica de título digital cuja validade possa ser verificada segundo as normas vigentes), e, constatada pela divisão de pessoal a regularidade da documentação, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para o ato concessório.

§ 4º. O servidor poderá requerer a primeira progressão por conhecimento a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, desde que transposto o estágio probatório, e, uma vez deferida a promoção, somente poderá requerer a segunda a partir de 180 dias contados da publicação do ato concessório da primeira; respeitando-se, no que couber, as disposições do artigo 1º, § 15 e do artigo 5º, §§ 3º e 4º, relativas à transposição do estágio probatório.

§ 5º. O pagamento será devido a partir do mês (competência) subsequente ao da publicação do ato de concessão da promoção, com efeitos retroativos à data de protocolo do requerimento.

§ 6º. Não será concedida progressão por conhecimento sem a formulação de requerimento pelo interessado, nos moldes do § 3º.

§ 7º. É vedado o aproveitamento de um mesmo título para mais de uma progressão.

§ 8º. O servidor contemplado com a promoção por conhecimento, ao ascender verticalmente na tabela, manter-se-á no mesmo nível horizontal que se encontrava antes do avanço de classe, de modo que eventuais novos avanços horizontais fiquem restritos à quantidade futura que comportar a posição já ocupada pelo servidor, respeitando-se o limite geral previsto na presente lei, de 10 (dez) níveis horizontais ao todo, independentemente do trânsito do servidor entre as classes.

§ 9º. A progressão por conhecimento prevista nos incisos I, II e IV será concedida uma única vez, incidindo essa restrição, na hipótese do inciso I, mesmo que o requerimento de nova progressão se fundamente na conclusão de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive na forma subsequente (LDB, artigo 36-B, II) ou articulada concomitante (LDB, artigo 36-B, I) em etapas com terminalidade que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho previstos no artigo 36-D, § único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 10. A progressão por conhecimento prevista no inciso III será concedida uma única vez, salvo se a formação em curso de graduação da educação superior e o registro no respectivo órgão ou conselho de classe forem requisitos de investidura no cargo em que se cogita a promoção; hipótese em que serão admitidas duas progressões fundamentadas na conclusão de especializações distintas, desde que cursadas integralmente em interregno não concomitante, e que seja respeitado o prazo de 180 dias previsto no § 4º para o requerimento de cada promoção.

§ 11. Para o requerimento da segunda progressão por conhecimento prevista no inciso III, o prazo de 180 dias a que se referem os §§ 4º e 10 não se aplica aos servidores que já tenham concluído ambos os cursos ou programas de pós graduação lato sensu na data de entrada em vigor desta lei, desde que, na forma do § 10, tenham sido cursados integralmente em interregno não concomitante; hipótese em que os dois avanços (verticais) de classe poderão ser requeridos na mesma oportunidade.

§ 12. Serão aceitas titulações de cursos e programas concluídos previamente à entrada em vigor da presente lei, aplicando-se a regra do § 5º para o fim de estabelecimento do termo inicial do pagamento.

§ 14. Não sendo possível a apresentação do título de conclusão do curso ou programa, nos moldes do § 3º, será admitida a apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

§ 15. Os cursos e programas previstos incisos I, II, III e IV deverão ser ofertados por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de São Sebastião da Amoreira, 01 de julho de 2025.

**EXILAINÉ GASPÁR**

Prefeita Municipal

## ANEXO I

### TABELAS ILUSTRATIVAS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA

NÍVEIS HORIZONTAIS									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Status de Ingresso (regra geral)	+1%	+1%	+1%	+1%	+1%	+1%	+1%	+1%	+1%
Vencimento Básico)	Status de Ingresso conforme regra do art. 1º, § 3º, I	Status de Ingresso conforme regra do art. 1º, § 3º, II	Status de Ingresso conforme regra do art. 1º, § 3º, III	Status de Ingresso conforme regra do art. 1º, § 3º, IV					

CLASSE I	Status de Ingresso (regra geral ou diferenciada)
CLASSE II	+ 5%
CLASSE III	+ 10%

**ANEXO II****FICHA DE AVALIAÇÃO****1 NOTAS DA COMISSÃO AVALIADORA:****(I) MEMBRO AVALIADOR 1:**

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 1:

**(II) MEMBRO AVALIADOR 2:**

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 2:

**(III) MEMBRO AVALIADOR 3:**

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 3:

**2 NOTA PRÉVIA (calculada pela divisão de pessoal):** Data:

Data de ciência pelo servidor avaliado:

**3 CONTESTAÇÃO DA NOTA PRÉVIA:**

- SIM  
 NÃO

Data de apresentação da contestação:  
(Preenchimento pela Divisão de Pessoal)

**4) NOTA FINAL:**

(Preenchimento pela Divisão de Pessoal, após o ato decisório do Prefeito Municipal)

**5) RECURSO:**

- SIM  
 NÃO

Data de apresentação do recurso:

Retratação pela comissão avaliadora:

- SIM  
 NÃO

**6) NOTAS DOS AVALIADORES ASSISTENTES:**

(somente em caso de recurso)

**(I) ASSISTENTE DO MEMBRO AVALIADOR 1:**

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 1:

(Havendo divergência entre as notas atribuídas em cada critério pelo membro avaliador e seu assistente, prevalecerá, para o fim de aplicação como nota de cada critério na equação do parágrafo 4º, a média das notas dadas por ambos)

**(II) ASSISTENTE DO MEMBRO AVALIADOR 2:**

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 2:

(Havendo divergência entre as notas atribuídas em cada critério pelo membro avaliador e seu assistente, prevalecerá, para o fim de aplicação como nota de cada critério na equação do parágrafo 4º, a média das notas dadas por ambos)

**(III) ASSISTENTE DO MEMBRO AVALIADOR 3:**

Data:

Notas (0 a 100):

Critério 1 (atendimento ao público):

Critério 2 (comunicação escrita):

Critério 3 (comprometimento):

Critério 4 (organização):

Critério 5 (assiduidade):

Critério 6 (melhoria contínua):

Critério 7 (disciplina pessoal):

Critério 8 (desenvolvimento):

JUSTIFICATIVAS (somente para notas inferiores a 60):

Média ponderada 3:

(Havendo divergência entre as notas atribuídas em cada critério pelo membro avaliador e seu assistente, prevalecerá, para o fim de aplicação como nota de cada critério na equação do parágrafo 4º, a média das notas dadas por ambos)

**7) RECÁLCULO DA NOTA PRÉVIA:**

Data:

**Publicado por:**  
Wanderley Ferreira Figueiredo  
**Código Identificador:**2E754F0B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/07/2025. Edição 3310  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>